



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011088-20.2019.5.15.0101**

Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2022

Valor da causa: R\$ 79.600,00

Partes:

RECORRENTE: MARILIA ROSELI PEREIRA BERNARDO

ADVOGADO: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES

RECORRIDO: MARILIA ROSELI PEREIRA BERNARDO

ADVOGADO: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RECORRIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011088-20.2019.5.15.0101

RECURSO ORDINÁRIO - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA

1ª RECORRENTE: MARILIA ROSELI PEREIRA BERNARDO

2ª RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

(JUÍZA SENTENCIANTE: DANIELE COMIN MARTINS)

Inconformadas com a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, recorrem, ordinariamente, as partes.

Mediante seu arazoado recursal, a autora pretende a alteração do v. julgado de origem, no tocante à média salarial e aos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

A reclamada, por sua vez, arguiu preliminar de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, requer a reforma da r. sentença, em relação ao vínculo de emprego, verbas rescisórias, horas extras, intervalo intrajornada, indenização por danos materiais e determinação de expedição de ofícios.

Preparo recursal devidamente comprovado.

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Por razões lógico-argumentativas, inverto a ordem de apreciação dos apelos.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

1. Do cerceamento do direito de defesa



A testemunha Victor Zimiani, cujo depoimento colhido em audiência (id nº 03a4c17) foi desconsiderado na r. sentença, foi arrolada por ambas partes.

Veja-se que, embora, na audiência, o referido testigo tenha sido ouvido a rogo da reclamada, a reclamante também havia requerido que seu depoimento, constante das atas dos processos nºs 0010770-03.2020.5.15.010 e 0011024-83.2020.5.15.0033, fosse utilizado como prova emprestada (id nº 9efb45ea)

Por essa razão, acolho a preliminar e admito como prova válida os depoimentos da referida testemunha.

Recurso provido.

2. Do vínculo empregatício. Das verbas rescisórias. Das horas extras. Do intervalo intrajornada. Da expedição de ofícios.

Data máxima vênia do entendimento esposado pela origem, entendo que assiste razão à reclamada quanto à natureza autônoma da prestação de serviços.

O contrato de mediação de serviços de corretagem, firmado entre a autora e a reclamada (id nº59d19b4), aliado à prova testemunhal produzida pelas partes, dá indícios de que a contratação se subsume à hipótese do art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.530/78. É necessário ponderar, a respeito de tal documento, que não se produziu nenhuma prova sobre a existência de vício de vontade ou de fraude contratual, devendo ser ressaltado que o ordenamento jurídico admite a contratação autônoma de Corretores de Imóveis.

A testemunha Victor Zimiani, arrolada por ambas partes, afirmou que "*todo corretor quando entra na reclamada assina o contrato de credenciamento, até para ter acesso ao sistema; que nunca foi prometido aos corretores o registro em carteira*" (vide ata de audiência do processo nº 0011024-83.2020.5.15.0033 - id nº ce19d38) e que "*os corretores poderiam fazer vendas de terceiros, fora da loja, a única coisa que pediam, é que não fizessem dentro da loja*" (id nº 03a4c17). Tais declarações apenas reforçam o fato de que a contratação era autônoma e com ausência de exclusividade (vide cláusula nona do contrato - id nº 59d19b4).

O fato de a autora participar de reuniões e treinamento, e, também, receber as metas para poder participar do rodízio de corretores não implica, por si só, subordinação.

Sua permanência durante todo horário de expediente, igualmente, não revela, de *per se*, a existência de subordinação, notadamente porque a testemunha comum afirmou que "*se o corretor faltar não tem punição; não há punição para o corretor que fica um período longo sem efetuar vendas, até porque se não vendem, ficam sem receber*" (id nº 03a4c17).

Diante desse contexto, entendo que não foram comprovados os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Dado o caráter autônomo da prestação de serviços, as multas recebidas pela reclamante, de sua entidade de classe (CRECI-SP), são de sua única e exclusiva responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º das Resoluções-COFECI nº 607/99 e 1.431/2019.

Por fim, não há que se falar em expedição de ofícios, já que não se constatou qualquer irregularidade na contratação.

A ação é, assim, improcedente.

Como consequência, fica prejudicada a análise das matérias aventadas no apelo obreiro, relativas à média salarial e aos critérios para correção monetária e incidência de juros de mora sobre o débito.

Sentença reformada.

PREQUESTIONAMENTO



Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 118 e 256 da SBDI-1 do C. TST.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., e pela reclamante, MARILIA ROSELI PEREIRA BERNARDO, e, nos termos da fundamentação, **PROVER** o apelo patronal para o fim de afastar o vínculo de emprego entre as partes, bem como a obrigação de anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, além de excluir a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença, inclusive indenização por danos materiais, e a determinação de expedição de ofícios, julgando a ação integralmente improcedente.

Afastam-se os honorários advocatícios imputados à reclamada.

Com a reversão do julgado, condeno a reclamante ao pagamento das custas processuais, arbitradas em R\$ 1.592,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 79.600,00), de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2023, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (relator)

Juíza do Trabalho Candy Florencio Thome

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

Compareceu para sustentar oralmente, pela recorrente MRV Engenharia e Participações S.A., a Dra. Amanda Vasconcelos Assis.



Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime, com ressalva de entendimento pessoal da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Candy Florencio Thomé, nos seguintes termos: "Ressalva de entendimento. No caso concreto, manteria a declaração de vínculo empregatício".

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA

Desembargador Relator

Votos Revisores

